

O novo Art. 10 da Lei Nº 11.445/2007: Licitação obrigatória e contratos de concessão

Uma das alterações trazidas pelo art. 7º do PL tem como objeto alterar o art. 10 da Lei nº 11.445/2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais do saneamento básico. A nova redação do dispositivo tornou expressa tanto a vedação aos contratos de programa no setor quanto a obrigatoriedade de prévia licitação.

Os contratos de programa, atualmente, viabilizam a prestação dos serviços por empresas públicas, sem necessidade de licitação, enquanto empresas privadas precisavam passar pelo certame para serem contratadas sob regime de concessão.

O novo texto, portanto, prevê que ambas espécies de empresas – públicas e privadas – sejam submetidas a prévio procedimento licitatório e que, necessariamente, a prestação dos serviços se dará via concessão. A recente redação do artigo fundamenta esta alteração expressamente no art. 175 da Constituição Federal, na qual prevê que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, “diretamente ou **sob regime de concessão** ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos”.

Por fim, o novo art. 10 traz como disposição transitória o §3º, no qual os contratos de programas regulares vigentes permanecerão em vigor até o advento do termo contratual.

Para fins ilustrativos, abaixo é apresentado quadro comparativo da redação do artigo antes de depois do novo marco legal do saneamento, com destaque nas alterações. Veja-se:

QUADRO COMPARATIVO – Art. 10º, Lei nº 11.445/2007

| ANTES | DEPOIS (art. 7º do PL) |
|---|--|
| Art. 10. A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. | Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal , vedada a sua disciplina mediante contrato de programa , convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. |
| § 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo: I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários | §1º (Revogado). I – (revogado). a) (revogada). b) (revogada). II – (revogado). |

| ANTES | DEPOIS (art. 7º do PL) |
|---|--|
| <p>organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:</p> <p>a) determinado condomínio;</p> <p>b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;</p> <p>II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.</p> | |
| <p>§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.</p> | <p>§2º (Revogado).</p> |
| <p>-</p> | <p>§3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.</p> |

Fonte: Lei nº 11.445/2007 e PL nº 4.162/2019. Elaboração própria.

O Novo Marco do Saneamento também acrescentou duas disposições referentes à adaptação dos contratos em vigor. A primeira delas determina que os atuais contratados precisarão comprovar sua capacidade econômico-financeira, por recursos próprios ou contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro 2033 (novo art. 10-B, incluído pelo art. 7º do PL).

A segunda, por sua vez, estabelece o prazo de 31 de março de 2022 para que os contratos em vigor incluam metas de universalização, de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento (novo art. 11-B, *caput* e §1º, incluído pelo art. 7º do PL).

A expectativa, portanto, é que o novo texto traga maior competitividade entre empresas públicas e privadas nos procedimentos licitatórios, além de dar ênfase ao estabelecimento de metas, bem como sua mensurabilidade e acompanhamento.